



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2003015 - SP (2022/0143575-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELIO BRACCO
ADVOGADOS : LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112
BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550
AGRAVADO : ADRIANA BRACCO
ADVOGADOS : GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253
LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORTE DO RECORRENTE. RETOMADA DE POSSE. ÚNICA FILHA E HERDEIRA. RECURSO. PERDA DE OBJETO. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC. AFASTAMENTO. PECULIARIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Na hipótese, o recurso está prejudicado ante a perda do objeto, tendo em vista o falecimento do recorrente e a informação de que a filha do falecido, autora da ação possessória e ora recorrida, já se encontra na posse do imóvel cujo direito estava em discussão.
2. Embora a ação tenha sido julgada improcedente em primeiro grau, a sentença integralmente reformada pelo tribunal de origem, que inverteu os ônus sucumbenciais, sendo que a parte ré ficou totalmente vencida, não se configurando a sucumbência recíproca.
3. A despeito da perda de objeto do recurso, não há falar em fixação de honorários pelo princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC) se houve julgamento do mérito da ação e sucumbência definida.
4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2003015 - SP (2022/0143575-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELIO BRACCO
ADVOGADOS : LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112
BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550
AGRAVADO : ADRIANA BRACCO
ADVOGADOS : GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253
LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORTE DO RECORRENTE. RETOMADA DE POSSE. ÚNICA FILHA E HERDEIRA. RECURSO. PERDA DE OBJETO. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC. AFASTAMENTO. PECULIARIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Na hipótese, o recurso está prejudicado ante a perda do objeto, tendo em vista o falecimento do recorrente e a informação de que a filha do falecido, autora da ação possessória e ora recorrida, já se encontra na posse do imóvel cujo direito estava em discussão.
2. Embora a ação tenha sido julgada improcedente em primeiro grau, a sentença integralmente reformada pelo tribunal de origem, que inverteu os ônus sucumbenciais, sendo que a parte ré ficou totalmente vencida, não se configurando a sucumbência recíproca.
3. A despeito da perda de objeto do recurso, não há falar em fixação de honorários pelo princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC) se houve julgamento do mérito da ação e sucumbência definida.
4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO PRETI DE SOUZA, em causa própria, contra a decisão (fls. 420/421, e-STJ), declarada às fls. 450/451 (e-STJ), que julgou prejudicado do recurso especial interposto por ELIO BRACCO devido à perda de objeto.

Em suas razões (fls. 454/457, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que,

"(...)

Ainda que o mérito recursal tenha perdido seu objeto com o falecimento da parte interessada, não se pode tolher o direito do advogado que a representou de pleitear justa distribuição do ônus da sucumbência, tendo em vista ter logrado êxito em primeira instância

na defesa da parte falecida" (fl. 455, e-STJ - grifou-se).

Aduz que, na hipótese, "(...) **houve SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**, uma vez que o recorrente foi vitorioso em primeira instância e a recorrida vitoriosa em segunda instância **(1x1)**" (fl. 456, e-STJ - grifou-se).

Afirma que, "(...) Nos termos do § 10 do artigo 98 do Código de Processo Civil: 'Nos casos de perda do objeto, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo'" (fl. 456, e-STJ).

Argumenta que quem deu causa ao processo foi a recorrida, que teve o seu pedido julgado improcedente em primeira instância.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada para determinar o julgamento do recurso especial exclusivamente para fins de arbitramento da distribuição do ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 460/464 (e-STJ), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

BRUNO PRETI DE SOUZA, em causa própria, pleiteia o julgamento do apelo nobre para fins de redistribuição dos honorários advocatícios sob a assertiva de que, no caso, houve sucumbência recíproca, já que o seu cliente - réu na ação e ora recorrente - foi vencedor em primeiro grau e a recorrida, com a reforma da sentença, em segundo grau.

Na origem, Adriana Bracco ajuizou ação de reintegração de posse contra o seu pai, Elio Bracco. Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, tendo a autora sido condenada a pagar ao advogado do réu, Dr. Bruno Preti de Souza, honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo da autora, julgando procedente a ação e invertendo os ônus sucumbenciais, ou seja, os honorários fixados em 10% (dez por cento) foram atribuídos aos advogados da autora.

Contra o acórdão, Elio Bracco interpôs recurso especial (fls. 342/351, e-STJ). No entanto, a recorrida, única filha e herdeira do recorrente, informou o falecimento de seu pai, ocorrido em 19/8/2021, e a retomada da posse de seu imóvel, objeto da ação (fls. 416/419, e-STJ).

Na hipótese, o falecimento do recorrente fez desaparecer o interesse no julgamento do recurso, tanto mais quando a recorrida, sua filha e, em tese, sua sucessora nos autos (art. 110 do CPC), noticiou que já está na posse do imóvel, cujo direito encontrava-se em discussão.

Diante da perda de seu objeto, julgou-se prejudicado o recurso especial (fls.

Nesse contexto, o acórdão que reformou a sentença primeva fica mantido, inclusive quanto à inversão dos honorários sucumbenciais, pois não há como julgar o recurso especial, tendo em vista a falta de interesse da possível sucessora que, no caso, também é a parte recorrida.

Além disso, o pedido de julgamento do recurso especial realizado pelo patrono em nome próprio não pode ser acolhido, pois este não detém legitimidade para representar o então recorrente, Elio Bracco, tendo em vista que *"(...) o artigo 682, II, do Código Civil dispõe que, com a morte do mandante extingue-se o mandato, carecendo, assim, o requerente de legitimidade e de capacidade postulatória"* (REsp nº 1.760.155/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 11/3/2019).

Verifica-se, ainda, que, nos termos do que se decidiu no acórdão da origem, não há nos autos honorários fixados a favor do ora agravante, a fim de que ele pudesse invocar o direito autônomo de exigí-los, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia.

Como dito, na hipótese em apreço, o tribunal de origem reformou totalmente a sentença para julgar procedente a ação de reintegração de posse (fl. 339, e-STJ).

Disso conclui-se que o antigo cliente do agravante, réu na possessória, foi vencido integralmente, ou seja, a sentença que inicialmente beneficiou o cliente do ora agravante foi totalmente reformada em segundo grau e substituída pelo acórdão da apelação, que inverteu os ônus sucumbenciais, não havendo nenhum crédito pendente em favor do patrono do réu, nem sequer a título de eventual sucumbência recíproca, como pretende fazer crer o patrono ora agravante.

Não é demais rememorar que, na sucumbência recíproca, **tanto o autor quanto o réu obtêm ganhos e perdas em relação aos pedidos formulados na ação**. Isso significa que cada parte arcará com parte dos ônus e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

Nesses casos, o juiz distribui de forma proporcional as despesas e os honorários advocatícios entre as partes, levando em consideração o grau de sucumbência de cada uma delas, o que, de fato, pode ocorrer entre as instâncias, caso haja alteração parcial da sentença, mas este, definitivamente, não é o caso dos autos.

Também não é possível invocar, como pretende o agravante, a aplicação do princípio da causalidade, pois houve julgamento de mérito e sucumbência nitidamente configurada na ação, não sendo o caso de aplicação do art. 85, § 10, do CPC, a despeito da perda do objeto do recurso especial.

Desse modo, não há falar em julgamento do recurso apenas para fixação de honorários, devendo ser afastadas todas as razões do presente agravo, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.003.015 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0143575-4

Número de Origem:

10400488020208260002 20210000369138 20210000522851

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIO BRACCO

ADVOGADOS : BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112

RECORRIDO : ADRIANA BRACCO

ADVOGADOS : LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112

GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIO BRACCO

ADVOGADOS : LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112

BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

AGRAVADO : ADRIANA BRACCO

ADVOGADOS : GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253

LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023